



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046321-47.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes CLAUDIO MARCIO CECCATO (JUSTIÇA GRATUITA) e PATRICIA TERESA PEDRETI CECCATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DRYVE TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36715

APEL. N°: 1046321-47.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**APTES.: CLAUDIO MARCIO CECCATO e PATRICIA TERESA PEDRETI
CECCATO**

APDA.: DRYVE TECNOLOGIA LTDA

AÇÃO COMINATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. Autora que pretende a condenação solidária dos réus a efetuar a regularização da propriedade de veículo. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré vendedora do veículo. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Autora que deduziu suas pretensões em face do comprador e da vendedora do veículo, visando a regularização de sua propriedade, apresentando narrativa coesa e suficiente para configurar, em tese, a legitimidade passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Mérito. Prestação de serviços e matéria fática que restam incontroversas. Autora que foi contratada para obter financiamento bancário para a aquisição de veículo, havendo a conclusão do negócio. Não obstante, financiamento bancário que não foi regularizado por omissão do adquirente em apresentar laudo de vistoria veicular aprovado, e, a vendedora por preencher o ATPV em nome de terceiro. Situação que gera prejuízos a autora, que necessita finalizar adequadamente o financiamento bancário para prestar contas à instituição financeira. Procedência da ação corretamente decretada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” (*sic*) ajuizada por DRYVE TECNOLOGIA LTDA em face de CLAUDIO MARCIO CECCATO e PATRICIA TERESA PEDRETI CECCATO.

O ato ordinatório de fls. 119 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-

se a autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123), e quedando-se inerte os réus (fls. 123).

Audiência de conciliação realizada às fls. 142/143, restando infrutífera a composição.

A r. sentença de fls. 156/158 (disponibilizada no DJe de 22/11/2024 – fls. 160) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar os requeridos à obrigação de fazer consistente na regularização da documentação do veículo VW/GOL 1.0, placas JHX3949, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e eventual conversão em perdas e danos, a ser oportunamente fixada.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizada da causa, observada eventual gratuidade da justiça concedida.”

Inconformados, apelam os réus (fls. 161/168).

Alegam que “A Apelante Patrícia não estabeleceu qualquer relação jurídica com a Apelada, tampouco tem seu nome vinculado ao contrato, limitando-se a receber os valores provenientes do financiamento referente ao veículo vendido. Em outras palavras, não há vínculo jurídico entre a Apelante Patrícia e a Financeira Apelada”.

Sustentam que “o veículo em questão já foi

devidamente transferido para terceiro alheio ao negócio, Gustavo, filho do Apelante Cláudio, o qual atualmente detém a posse do bem. A transferência foi realizada de forma legítima e autorizada pelo DETRAN/SP, inexistindo qualquer ocorrência de extravio do DUT que justifique a anulação ou reversão da transferência já efetuada”.

Afirmam que “a Apelada não ofereceu assessoria alguma para essa negociação, inclusive, não fez prova de que não falhou em sua prestação de serviços nos autos, limitando-se a liberar os valores do financiamento. Caso a Apelante Patrícia tivesse recebido orientações adequadas, teria transferido o veículo diretamente para quem realizou o financiamento, e não para Gustavo. Contudo, sem qualquer informação ou contato prévio da Apelada, Patrícia procedeu à transferência para Gustavo, que seria o efetivo comprador”.

Requerem a reforma da r. sentença, para reconhecer a ilegitimidade passiva da ré PATRÍCIA, e, no mérito, julgar improcedente a ação.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo por serem os réus beneficiários da justiça gratuita (fls. 157).

Contrarrazões pela autora às fls. 172/175.

É o relatório.

Narra a autora que, em 21/12/2021, firmou contrato de prestação de serviços de intermediação financeira com o réu CLÁUDIO, visando obter financiamento bancário para a compra do veículo VW/GOL 1.0, placas JHX3949, pertencente à ré PATRÍCIA.

Aduz que, após lograr êxito no negócio, foi liberada a quantia de R\$17.000,00 pela instituição financeira, a qual foi repassada à ré PATRÍCIA em 24/12/2024.

Não obstante, os réus não efetuaram a regularização da documentação do veículo, prejudicando a finalização do financiamento junto à instituição financeira, pois a ré PATRÍCIA preencheu a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) em nome de outra pessoa e o réu CLÁUDIO deixou de apresentar o laudo de vistoria do carro.

Relata que a situação vem gerando prejuízos, pois a autora presta contas a instituições financeiras e a seus sócios, sendo imperioso que os requeridos procedam à regularização da documentação para adequada finalização do negócio jurídico.

Ao final, requer a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na regularização da documentação do veículo sob pena de multa diária.

A r. sentença de fls. 156/158 julgou procedente a ação, se insurgindo os réus.

Ab initio, de rigor o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da ré PATRÍCIA.

Isto porque, segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, a exemplo da ilegitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Conforme ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI

E DANIEL MITIDIERO¹, “As condições da ação devem ser aferidas ‘in status assertionis’, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual (...), pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, e §1º, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte [ou] da ausência de interesse do autor (...), há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)”.

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. **LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...)**

(REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASERÇÃO. PRECEDENTES.**

¹MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012

PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte:

APELAÇÃO. Venda e compra de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito, ressarcimento de quantia paga e indenização por danos morais, julgada procedente. Recursos do corréu e do autor. Ilegitimidade passiva de parte da instituição financeira. Não cabimento. Sujeito passivo da demanda que se verifica em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade da instituição financeira bem demonstrada. (...)

(TJSP; Apelação Cível 1006718-61.2020.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2021; Data de Registro: 04/09/2021)

Compra e venda de piscina e prestação de serviços de instalação – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais – Sentença de parcial

procedência – Apelo das rés, instaladora/franqueada e franqueadora, respectivamente – Arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela franqueadora - Inocorrência – À luz da teoria da asserção, de rigor concluir que a corré, detém legitimidade passiva, por figurar na tese de direito material esposada pela autora na causa de pedir próxima e remota (...)

(TJSP; Apelação Cível 1000692-02.2017.8.26.0126; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

In casu, a requerente deduziu suas pretensões contra o adquirente e a vendedora do veículo objeto do financiamento bancário do qual se pretende a regularização da propriedade perante as autoridades administrativas, mostrando-se suficientemente coesa a narrativa da exordial para constituir, ao menos em tese, seu interesse de agir e a legitimidade passiva da ré PATRÍCIA na presente demanda.

A produção de provas para a apuração de eventual responsabilidade da requerida é questão atinente ao mérito da causa, cujo provimento jurisdicional será abarcado pela coisa julgada.

Portanto, de rigor o afastamento da tese de ilegitimidade passiva arguida pelos apelantes.

Quanto ao mérito, incontroverso que a autora celebrou contrato escrito de prestação de serviços para a obtenção de financiamento bancário visando a aquisição do veículo descrito na exordial (fls. 15/21).

Referido instrumento particular expressamente estipulava que incumbia ao réu CLÁUDIO fornecer laudo de

vistoria cautelar aprovado para a regularização do financiamento perante a instituição bancária, o que não foi feito.

Destarte, também resta incontroverso que a vendedora assinou o ATPV de forma equivocada, indicando terceiro alheio ao negócio jurídico (fls. 30), devendo proceder à sua correção para viabilizar a regularização e finalização do financiamento bancário, tendo em vista que a situação pode gerar prejuízos à prestação de contas efetuada pela requerida ao banco.

Por sua vez, os requeridos não lograram êxito em demonstrar qualquer justificativa hábil para deixar de regularizar a documentação do veículo, ao passo em que sequer comprovaram adequadamente eventual falha na prestação dos serviços pela autora.

Em realidade, verifica-se manifesta violação à boa-fé objetiva contratual por parte dos réus, ocasionando prejuízos tanto à autora quanto à instituição bancária.

Logo, mostra-se correta a r. sentença ao condenar os réus a efetuar a regularização da documentação do veículo em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, mantendo-se o provimento jurisdicional por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve

ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus para os patronos da autora de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida aos requeridos.

MARY GRÜN

Relatora